



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113397-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOSE ANTONIO BORGES, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2113397-32.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO BORGES

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

JUIZ PROLATOR: TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

VOTO: 30.925.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c revisão de contrato, restituição de valores e danos morais – Irresignação do autor – Pessoa física – Indeferimento da justiça gratuita – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Renda mensal declarada no contrato de financiamento de veículo acima de três salários-mínimos - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 63/64 dos autos da ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c revisão de contrato, restituição de valores e danos morais, que indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pelo autor, nos seguintes termos:

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, para a concessão da assistência judiciária gratuita não basta a mera afirmação de pobreza, de modo que o benefício deve ser conferido às pessoas comprovadamente pobres, conforme artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. A despeito

dos documentos apresentados às fls. 55/59, observo que a parte autora não se desincumbiram de comprovar sua condição de hipossuficiência, bem como não é pobre no sentido da lei quem se obriga a 60 prestações mensais de mais de R\$1.900,00 apenas para ter um carro de passeio, não podendo ser considerada pobre, na acepção legal do termo.

Eventual desconforto com o recolhimento das custas e despesas processuais não se confunde com a incapacidade financeira.

Assim, indefiro o pedido dos benefícios da gratuidade.

No prazo de 30 dias, deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que possui rendimento mensal inferior a três salários-mínimos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

Dispensada a manifestação da parte agravada em contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, embora o autor tenha demonstrado ser aposentado pelo INSS, com rendimentos na média de R\$ 1.965,37 (fls. 55/58 dos autos de origem), tem-se que ele declarou no contrato de financiamento de veículo que sua renda mensal seria de R\$ 10.000,00, além de ter parcelado o crédito financiado em 60x de R\$ 1.900,98 (fls. 17/20 dos autos de origem), o que afasta a possibilidade de considerá-lo como sendo pessoa hipossuficiente, ante a divergência de informações e de justificativa para o ocorrido.

Assim, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)